

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000247333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000558-43.2007.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOSÉ MENDES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCINEIDE JERÔNIMO DE MONTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

Sá Duarte RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0000558-43.2007.8.26.0093

COMARCA: GUARUJÁ

APELANTE: JOSÉ MENDES DE LIMA

APELADA: LUCINEIDE JERÔNIMO DE MONTE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS LOPES DE CARVALHO

VOTO Nº 25.688

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Atropelamento — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — O proprietário é solidariamente responsável pela reparação dos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro habilitado, conforme entendimento consolidado na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina — Indenização do dano moral arbitrada em R\$ 51.000,00 que não comporta redução — Sentença mantida — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de atropelamento, condenados os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 51.000,00, a título de reparação do dano moral, compensados os encargos de sucumbência.

Inconformado, o réu JOSÉ MENDES DE LIMA bate-se pela total improcedência da pretensão deduzida na petição inicial. Alega que somente tomou conhecimento do atropelamento noticiado nos autos por ocasião da apreensão do seu veículo, em razão do que ficou sem meios de produzir prova em sentido contrário às alegações deduzidas na inicial. Destaca que por conta do acidente aqui tratado tramita na justiça criminal uma ação penal ajuizada em face do corréu LUIZ CARLOS, de onde se extraem depoimentos prestados à autoridade policial, no sentido de que ele foi esfaqueado pela vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALESSANDRO, companheiro da autora, tendo o atropelamento ocorrido quando LUIZ CARLOS tentava fugir, circunstâncias poderão que excluir responsabilidade criminal e, consequentemente, afastar o dever de indenizar na esfera civil. Ressalta ainda que a revelia do corréu LUIZ CARLOS não pode ensejar a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, havendo a necessidade de se provar o fato delituoso. Sustenta que não houve culpa "in vigilando" da sua parte, como reconhecido em primeiro grau, ao argumento de que não pôde vigiar seu veículo, na medida em que ele permaneceu sob os cuidados de um estabelecimento comercial para ser higienizado, sendo utilizado pelo corréu LUIZ CARLOS a sua revelia. Destaca ainda que por ser muito velho seu veículo pode ser aberto com qualquer chave, inclusive de outro veículo. Impugna o laudo pericial produzido durante a instrução processual, alegando que o perito não discriminou quais exames clínicos fundamentaram sua conclusão, que está amparada apenas no histórico narrado pela própria autora e ainda em contradição com o relatório médico expedido pelo hospital em que a autora se tratou. Pontua que a autora não fez prova da atividade laborativa pretérita ao acidente, tampouco da alegada incapacidade, não havendo se falar, portanto, em dano moral. Subsidiariamente, argumenta que não tem condições financeiras de pagar o quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, em razão do que postula sua redução. Colaciona precedentes em abono de sua posição.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual e sem resposta.

É o relatório.

A pretensão indenizatória deduzida na inicial veio escorada na alegação de que, a 26 de abril de 2006, a apelada e seu marido ALESSANDRO BEZERRA DE MAGALHÃES foram atropelados na Rua Francisco de Castro, no município de Guarujá, por um caminhão pertencente ao apelante JOSÉ MENDES DE LIMA, na ocasião conduzido por LUIZ CARLOS LOPES DE CARVALHO, acidente do qual resultou o óbito de ALESSANDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se da inicial ainda que o corréu LUIZ CARLOS, contra quem foi ajuizada ação penal para apuração dos fatos no âmbito criminal, evadiuse do local do acidente e desapareceu sem prestar qualquer assistência, que também não teria sido ofertada pelo apelante JOSÉ MENDES.

A apelada alegou também que em razão do acidente submeteu-se à internação hospitalar durante aproximadamente trinta dias, restando permanentemente inválida para o trabalho e com deformidades estéticas, além de suportar o dano moral advindo do óbito do seu esposo.

Em razão disto, ajuizou a presente ação postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização do dano material, bem como ao pagamento da quantia correspondente a quinhentos salários mínimos vigentes por ocasião do ajuizamento da pretensão, equivalente a R\$ 175.000,00, à guisa de reparação do dano moral.

O apelante, por sua vez, ofertou contestação. Arguiu preliminares de inépcia da inicial por falta de prova do alegado dano patrimonial e da relação conjugal entre a apelada e a vítima, documentos que reputou indispensáveis à propositura da ação. Arguiu também ilegitimidade passiva, ao argumento de que o simples fato de ser proprietário do veículo não o torna responsável pela reparação civil, ressaltando que somente responderia por ela se fosse empregador ou comitente, por atos cometidos por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competisse, ou em razão dele, a teor do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, circunstância inexistente na espécie.

No tocante ao mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos, alegando que o corréu LUIZ CARLOS utilizou o caminhão à sua revelia, quando o veículo se encontrava estacionado na Rua Gil Soares de Sá aguardando para ser higienizado. Ressaltou que o caminhão estava aberto na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aludida via pública, como é praxe entre os motoristas que ali estacionam seus caminhões, anotando que o LUIZ CARLOS teve o acesso ao caminhão facilitado por ser conhecido motorista na região.

Sobrevieram réplica (fls. 86/90), laudo médico pericial (fls. 180/185) e manifestações sobre o laudo por parte do apelante (fls. 191/193) e da apelada (fls. 195/196), seguindo-se audiência de instrução sem colheita de provas (fl. 198) e a r. sentença que, conforme relatado, foi de parcial procedência dos pedidos, posto que não concedida a pretendida indenização do dano material e lucros cessantes.

Pois bem, o apelo não convence do desacerto da r. sentença.

Aliás, a r. sentença proferida pelo D. Juiz GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigna-se que, corretamente, Sua Excelência concluiu que: "Restou incontroverso nos autos, diante da revelia do réu Luiz Carlos e do teor da contestação apresentada pelo corréu José Mendes de Lima, que a dinâmica dos fatos ocorreu na forma narrada na exordial. O réu Luiz Carlos, se utilizando de veículo pertencente ao réu José Mendes, atropelou, com intenção, a autora, bem como a pessoa de nome Alessandro Bezerra de Magalhães, vindo este último a falecer em decorrência do evento. Nestas circunstâncias, a responsabilidade do réu Luiz Carlos é patente, pois foi o causador direto do ato ilícito acima mencionado. Resta, pois, analisar a responsabilidade do réu José Mendes. Tal requerido era o proprietário do veículo utilizado no evento ilícito. E, como é cediço, presume-se a culpa do proprietário do veículo pelos danos causados a terceiro pelo condutor do veículo. Tal presunção, contudo não é absoluta, mas, para ser afastada, reclama prova em sentido contrário. Para eximir-se da responsabilidade, o réu José Mendes afirmou em sua defesa que o corréu Luiz Carlos utilizou seu veículo a sua revelia. Essa alegação, no entanto, não se sustenta em nenhuma prova e remanesce isolada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos. Incumbia àquele que figura no cadastro de veículo como proprietário do automóvel envolvido no evento danoso comprovar a assertiva de que o seu veículo encontrava-se estacionado e aberto e que o réu Luiz Carlos o pegou sem qualquer autorização. Nenhuma prova foi produzida para comprovar tal situação. Nesta ordem de ideais, não se incumbindo de seu ônus probatório para afastar a presunção acima mencionada, o réu José Mendes também deverá ser responsabilizado pelos atos praticados pelo requerido Luiz Carlos. Ademais, com a própria alegação de que deixara o veiculo na rua, aberto e com as chaves na ignição, o corréu José Mendes deverá responder pelas consequências advindas do evento por culpa "in vigilando"."

Averba-se apenas que o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário do veículo em primeiro grau está em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de como são exemplos os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 234868 / SE, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 02/05/2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.
- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido.

(REsp 577902 / DF, Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/06/2006).

Conforme modernamente se estabeleceu na melhor doutrina (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Responsabilidade civil*, 9.ª ed. rev. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 784); AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil*, 10.ª ed., 4.ª tir., Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. II, p. 412; e RUI STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, 6.ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 1.539/1.540), em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa.

Irrelevante, por último, o fato de o condutor do veículo estar ou não a serviço do apelante quando da ocorrência do acidente, pois ainda que não estivesse, o apelante não deixaria de ser o proprietário do automóvel.

Demais disso, como ressaltado no julgado combatido, o apelante não produziu prova de ser verdadeira sua alegação, no sentido de que o corréu apropriou-se do caminhão à sua revelia, sem embargado da relevante consideração de que importa manifesta negligência o ato de deixar o caminhão estacionado na via pública destrancado e com a chave na ignição.

Vale ressaltar também que o fato alegado pelo apelante, no sentido de que o condutor do seu caminhão defendia-se de uma agressão a faca por parte do companheiro da apelada, sequer foi suscitado na contestação, além do que a apelada, propriamente dita, não pode ser responsabilizada por isso, dado que, conforme relato da companheira do corréu LUIZ CARLOS, as duas – a apelada e ela – tentavam afastar ALESSANDRO da porta do caminhão (fl. 23).

De resto, o quantum indenizatório não comporta redução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem examinadas as particularidades do caso, notadamente a gravidade do fato em si e a extensão do dano, de nenhum modo pode ser compreendida como exagerada a quantia de R\$ 51.000,00 arbitrada a guisa de reparação do dano moral, importância que, neste caso, atende à consideração de que a reparação desse jaez deve, além de compensar o sofrimento experimentado pela vítima, prestar-se como fator de desestímulo a que o infrator não incorra no futuro em procedimento semelhante.

Note-se, como bem salientado na r. sentença, que a apelada, segundo relatório médico de fls. 14, ficou internada em hospital por quase um mês. O laudo pericial de fls. 181/185 concluiu que em virtude do atropelamento, a apelada apresenta sequela de osteomielite da perna direita que, juntamente com a hipertensão arterial grave e obesidade mórbida, fruto, segundo o perito, da desestruturação total da vida da apelada depois do acidente, acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta sua subsistência.

De se ressaltar também que pelo fato de não ter ficado demonstrado que a apelada era casada com ALESSANDRO BEZERRA DE MAGALHÃES, a morte dele não foi considerada para fins da fixação da indenização em favor da apelada.

Em resumo, a lide foi bem dirimida em primeiro grau, inconvincentes os fundamentos deduzidos na apelação que, por isso, não merece provimento.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator